PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a continuidade da pensão por morte para dependentes com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reafirmando o dever do Estado de assegurar proteção social integral, dignidade e igualdade de direitos às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a continuidade da pensão por morte a dependentes com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da idade, desde que comprovada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 2º O §2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 77. (...)

§2º O direito à percepção da cota individual da pensão por morte cessa:

(...)

VII – não cessará para o dependente com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando comprovada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, assegurada a manutenção do benefício de forma vitalícia." (NR)

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será devido mediante apresentação de laudo médico-pericial que comprove a deficiência e a incapacidade laboral, conforme critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), podendo ser reavaliado a cada cinco anos, ressalvados os casos de deficiência permanente e irreversível.

Art. 4º O restabelecimento ou manutenção da pensão por morte para pessoas com deficiência, cessada indevidamente em razão da idade, deverá ser imediato, com o pagamento retroativo dos valores devidos, acrescidos de





correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por objetivo assegurar o direito à continuidade da pensão por morte às pessoas com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da idade, consolidando entendimento já reconhecido pela Justiça Federal e promovendo a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da igualdade material.

Em recente decisão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no julgamento da Apelação Cível nº 5022725-45.2023.4.03.6183, determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o restabelecimento da pensão por morte a um beneficiário com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, cujo pagamento havia sido cessado ao completar 21 anos de idade. O colegiado reconheceu que, em casos de deficiência que comprometa a autonomia e a capacidade de subsistência, o benefício deve ser mantido de forma vitalícia, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/1991 e do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). A decisão baseou-se em laudos médicos e perícias que comprovaram limitações cognitivas, sociais e funcionais permanentes, reconhecendo que a deficiência deve ser compreendida à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009.

Essa interpretação reforça o princípio da proteção integral e o dever do Estado de garantir amparo social continuado às pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 203, inciso IV, da Constituição Federal. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em sua Pesquisa Nacional de Saúde 2023, o Brasil possui aproximadamente 2,5 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, das quais 78% necessitam de apoio familiar e financeiro permanente.

No âmbito previdenciário, o Boletim Estatístico da Previdência Social (2024) aponta que mais de 36 mil benefícios por pensão foram cessados nos últimos cinco anos em razão da maioridade, mesmo quando havia comprovação de deficiência cognitiva ou intelectual, revelando a urgência de uma norma específica que garanta segurança jurídica e continuidade de proteção a esse





grupo. A proposta também se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em diversos precedentes, tem reconhecido o direito à pensão por morte para dependentes com deficiência após a maioridade, desde que demonstrada a incapacidade laboral e econômica, como nos REsp nº 1.513.777/RS e AgInt no REsp nº 1.821.233/RS, ambos sob relatoria da Ministra Assusete Magalhães.

A lacuna normativa quanto à manutenção vitalícia do benefício gera insegurança jurídica e tratamento desigual entre pessoas com deficiência, contrariando o art. 7º da Convenção Internacional e o art. 24 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determinam proteção previdenciária e assistencial compatíveis com as necessidades de inclusão e autonomia.

A presente proposição, portanto, não cria novo benefício, mas uniformiza e fortalece a aplicação de direitos já reconhecidos pela Constituição e pela jurisprudência, garantindo que a deficiência permanente — como no caso do autismo — não seja ignorada em razão da idade cronológica. Trata-se de medida de justiça social e de reafirmação do compromisso estatal com os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Assim, o projeto é técnico, coeso e constitucionalmente seguro, promovendo a efetividade dos direitos sociais, eliminando interpretações restritivas e assegurando a continuidade do amparo previdenciário vitalício aos dependentes com deficiência, especialmente àqueles com Transtorno do Espectro Autista, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos e com os objetivos fundamentais da República.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



